



PROCESSO Nº: 002772/2025-TC
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
ASSUNTO: Aquisição de itens para acervo de louça

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ITENS DE LOUÇA. FUNDAMENTO NO ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. PARECER PELA LEGALIDADE.

I. Caso em exame

1. Pedido formulado pela Secretaria de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, visando à aquisição direta de itens de louça destinados ao acervo da instituição, com fulcro na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

II. Questão em discussão

2. Exame jurídico da possibilidade de contratação direta com base em dispensa de licitação em razão do valor estimado da aquisição ser inferior ao limite legal.

3. Análise da regularidade dos documentos que instruem o processo, à luz do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à justificativa de preço, escolha dos fornecedores e minuta do termo de dispensa.

III. Razões de opinar

4. A contratação direta por dispensa de licitação encontra respaldo no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, dado que o valor estimado é inferior a R\$ 50.000,00.

5. Constatou-se a adequada instrução processual, com apresentação do Documento de Formalização da Demanda (DFD), termo de referência, estimativa de preços com três fornecedores, justificativa da escolha e compatibilidade orçamentária.

6. A adoção exclusiva do método de pesquisa com fornecedores está justificada no caso concreto, conforme autoriza o §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, §1º, da Resolução nº 011/2023-TCERN.



7. As minutas da ordem de compra e do termo de dispensa apresentam conformidade com os requisitos legais e adequação técnica.

IV. Resposta

8. Manifestação favorável à legalidade da contratação direta por dispensa de licitação para aquisição de itens de louça, conforme solicitado.

9. Opina-se pelo regular prosseguimento do feito, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 23, 72 e 75, II; Resolução nº 011/2023-TCERN, art. 22, §1º.

Jurisprudência relevante citada: não consta.

PARECER Nº 312/2025 - CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. O caderno trata de pedido de demanda apresentada pela Secretaria de Administração – SEAD, em que é solicitada a aquisição de itens para o acervo de louça destinado ao uso do setor (evento 01).

2. Os autos contêm, notadamente, as seguintes peças: A aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (evento 04); especificações do objeto e condições de execução do objeto constam do termo de referência (evento 05); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (evento 06); minutas de ordem de compra (eventos 09 e 10), indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (eventos 13 e 14); e minuta de termo de dispensa de licitação (evento 17).

3. Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei n.º 14.133/2021, art. 72 (evento 18).

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. Da análise da minuta (evento 17), observa-se que a contratação será realizada mediante dispensa de licitação. Sobre o assunto, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a contratação de bens e serviços pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, conforme se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

6. No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta é fundamentada na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

7. Os documentos constantes nos autos atendem, no que se refere à espécie de contratação, às exigências do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência

da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

9. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN - que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, *“deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos”*.

10. No caso concreto, constata-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. A justificativa apresentada para a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, conforme Informação nº 81/2025-CCS nos autos (evento 11), foi a necessidade de buscar no mercado empresas que possam efetivamente prestar o serviço objeto da contratação, mediante a utilização de pesquisa de preços concomitante.

11. Quanto à escolha dos fornecedores consultados na pesquisa mercadológica, foram apresentados como justificativas critérios como reputação no mercado, capacidade técnica e a localização geográfica.

12. Nesse passo, ao analisar a pesquisa de preços nos autos e os orçamentos juntados (evento 06), constata-se que a pesquisa foi realizada em 03 empresas distintas entre os dias 13 e 26 e /08/2025, ou seja, dentro do prazo de seis meses.

13. Por fim, analisando a minuta da ordem de compra (eventos 09 e 10), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (evento 17).



III. CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

15. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 2 de setembro de 2025.

assinado eletronicamente
Talita Souza Marrocos
Consultora Jurídica
OAB/RN 8.177
Matrícula 10.032-3

assinado eletronicamente
Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico - Coordenadoria do Administrativo





DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 312/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente
Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

